



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 10845.002155/99-51
Acórdão : 202-12.653

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 114.399
Recorrente : JARDIM DO GARIBALDO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JARDIM DO GARIBALDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
lao/mas/cf



Processo : 10845.002155/99-51
Acórdão : 202-12.653

Recurso : 114.399
Recorrente : JARDIM DO GARIBALDO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS, junto à SASIT da Delegacia da Receita Federal/Santos, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fls. 17 e verso).

Em 21/06/1999, de acordo com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 02), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. O texto e conteúdo da Lei nº 9.317/1996 é o mesmo da Lei nº 7.256/1984 que regulamentava o desenquadramento dos benefícios legais, transcrevendo o art. 9º, XIII e o art. 3º, VI das citadas leis, respectivamente.
2. O que o dispositivo da Lei nº 9.317/1996 veda é a possibilidade de que profissionais no exercício de sua profissões criem uma pessoa jurídica para exercer as suas profissões e venham a se beneficiar do SIMPLES.
3. A Escola não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor. A Escola é uma sociedade entre empresários que contrata profissionais para ministrar o ensino. A impugnante não é uma pessoa jurídica de professores para prestação de serviços, mas contrata profissionais para prestar serviços.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002155/99-51
Acórdão : 202-12.653

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10845.002155/99-51
Acórdão : 202-12.653

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, neste processo, é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor.

Com relação à afirmação da recorrente, de que a decisão singular inicia sua fundamentação, esclarecendo que a Lei nº 9.841 de 05/10/99 revogou integralmente a Lei nº 9.317/96, equivocou-se, pois o que o juiz monocrático afirmou foi que a Lei nº 9.317/96 revogou o art. 3º da Lei nº 7.256/84, legislação citada pela empresa excluída quando da impugnação, e que posteriormente a Lei nº 7.256/84 fora totalmente revogada pela Lei nº 9.841/99, logo a exclusão do estabelecimento do SIMPLES, com base no que estabelecia o item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, foi feita com a legislação em vigor à época dos fatos.

No tocante à arguição da empresa de que é uma microempresa e não pode usufruir dos benefícios garantidos para sua categoria, entendo que com o advento do Novo Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte ficou estabelecido que a União dispensaria a elas um tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, previdenciárias e outras, porém estas diretrizes não retiram do legislador ordinário a competência para, dentro das opções de política tributária do Estado, estabelecer requisitos e condições no que pertine ao tratamento diferenciado e simplificado naqueles vários setores da sua vida obrigacional.

Entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumpre analisar para o caso dos autos, especificamente as vedações do inciso XIII do art. 9º a seguir reproduzido. Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.317/96 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

“XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial.....

.....
professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002155/99-51

Acórdão : 202-12.653

Adentrando somente na interpretação gramatical da norma acima citada, claro está que o legislador elegeu a atividade exercida pela pessoa jurídica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico, porém, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, afigurando-se irrelevante o fato de que os serviços educativos sejam prestados por professores contratados ou pelos próprios sócios da empresa que exerce a atividade.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES